

**EXMº SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO**

**Ref: Agravo de Instrumento em Ação. Sob Rito Ordinário - Processo nº: 10220-
86.2014.4.01.3400, da 1ª. Vara Federal, Seção-DF**

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO: Aos recursos de Agravos de Instrumentos nºs
0022723-57.2014.4.01.0000 e 0011361-58.2014.4.01.0000, ambos, da colenda 5ª.
Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
0053447 - 44.2014.4.01.0000

18/09/2014 17:48
PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - CORIP

ANA FAGUNDES ALVES e ALICI
FAGUNDES DE SOUZA, devidamente qualificadas nos autos da Ação
sob Rito Ordinário requerida contra o Estado de Goiás, União Federal,
NOVACAP, TERRACAP, INCRA, Espólio de José Mariano da Rocha
Filho, Atrium & Tao Empreendimentos Imobiliários Ltda, Sérgio Pinto
Boaventura e Léa Emília Braune Portugal – Processo nº 10220-
86.2014.4.01.3400, da 1ª. Vara Federal, Seção-DF, não se conformando
com a r. decisão de fls. 1.913-1919, proferida pela MMª Juíza Federal, Dra.
SOLANGE SALGADO, em data de 11 de setembro de 2014, que
INDEFERIU o pedido de efeitos da tutela e revogou a medida cautelar de
fl. 1.284 vem, por seu advogado infra-assinado, no prazo legal, perante
V.Exª, com amparo nos artigo 527, III, do CPC, interpor

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
(Com pedido de liminar de efeito suspensivo – arts. 524, 527, III, do CPC)

para o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, visando a imediata reforma da r. decisão agravada, conforme razões anexas.

1 - As autoras, ora agravantes, informam ao em. Desembargador Federal Relator que o presente recurso está sendo instruído com todas as peças do processo da ação sob rito ordinário nº 10220-86.2014.4.01.3400, o que possibilita ao em. Relator deferir a tutela recursal, para suspender, imediatamente, os efeitos da r. decisão agravada (fls. 913-919), de modo a evitar a consumação de dano grave e irreparável ao direito de herança das agravantes e dos demais herdeiros de Joaquim Marcellino de Sousa, garantida no artigo 5º, XXX, da CF/88, sobre o saldo de terras com 104,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto, registrada na Transcrição nº 3.431, do Livro nº 3-C, do CRI de Planaltina-GO, conforme provam as certidões de fls. 348-349 e 1201-1202 dos autos da lide principal.

2 - O advogado do Agravante, nos termos da lei processual civil, declara que os documentos que instruem o presente recurso estão de conformidade com as peças originais da ação principal.

3 - Em obediência aos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil, as agravantes informam ao em. Desembargador Federal Relator que a citação dos réus, ora agravados foi determinada na r. decisão interlocutória de fls. 1913-1919, ora agravada, mas, indicam os nomes do seu advogado e dos patronos judiciais dos Agravados que juntaram procurações nos autos, a saber:

ADVOGADO DO AGRAVANTE

Mário Gilberto de Oliveira, inscrito na OAB-Seção/DF sob nº 4.785, com escritório profissional situado no SHIS QL 14, Conjunto 02, Casa 09, Lago Sul, Distrito Federal (fone: 061-3248.22.45 – fax: 061-3248.04.24 e e-mail: zazah065@terra.com.br – CEP: 71640-025)

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS

UNIÃO FEDERAL - Mandato 'ex lege': Dr. Francisco Ivan de Sousa – Advogado da União / PRU 1ª. Região – com endereço profissional situado no Ed. Sede I – SAS, Quadra 03, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate – Brasília-DF – CEP 70.070.030 – Fones (061) 20269202 / 2026-9712 e Ed. Sede II – SIG – Quadra 6, Lote 800 – Brasília-DF – CEP 70.610-460 – Fones: (061) 2026-7709 / 2026-7807;

ESTADO DE GOIÁS – Mandato 'ex lege' : Procurador-Geral do Estado, Dr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, com endereço profissional na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 03, Setor Central, Goiânia-GO, CEP: 74.003-010: De acordo a r. decisão interlocutória de fls. 1.913-1.919, o Estado de Goiás foi intimado para manifestar sobre o pedido de concessão da tutela antecipada, mas, ficou inerte;

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) – Mandato 'ex lege': Procuradora Federal Dra. Marcela Sales Meinerz, com endereço profissional situado no SAS Quadra 03, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, 4º andar, Brasília-DF;

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL (NOVACAP): Dra. Angélica Cristina C. Dutra – OAB-DF 10.752, com endereço profissional situado no Setor de Áreas Públicas Lote B, PABX 233-8099 – CEP: 71.215-000 – Brasília-DF- fls. 1.473;

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP – Dr. Rodrigo de Azevedo e Silva (OAB-DF 32.221), com endereço profissional situado no SAM/NORTE – Bloco 'F', Ed. Terracap, 2º andar, CEP: 70620-000, em Brasília-DF – fls. 1578;

ESPÓLIO DE JOSÉ MARIANO DA ROCHA FILHO: Dr. Armando José Farah, (OAB-RS nº 2758), com endereço profissional situado na Travessa Francisco Leonardo Truda, 40, Conjunto 183, Porto Alegre-RE e Dr. OTÁVIO PUPP DEGRAZIA, (OAB-DF 22.548), com escritório profissional situado no SAS, Quadra 03, Bloco C, Conjunto 801-802, Brasília-DF – fls. 1656 e verso;

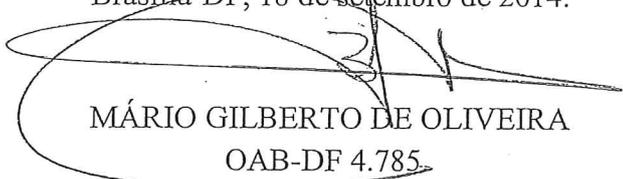
ATRIUM & TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA: Dr. Antônio Raimundo Gomes Silva Filho (OAB-DF 2.905), com endereço profissional situado no SCN Quadra 02, Bloco D, Torre B, Centro Empresarial Liberty Mall, Salas 309/313 – CEP 70710-500 – Brasília-DF (fones: 061-3326-3019) – fls. 1496/1499;

LÉA EMÍLIA BRAUNE PORTUGAL: A certidão emitida pela Secretaria do Juízo Federal da 1ª. Vara, Seção-DF, anexa, prova que Léa Emília Braune Portugal, uma vez intimada, ficou inerte, não tendo constituído advogado, razão porque não é possível as agravantes declinarem o nome e endereço do seu representante judicial, bem como fazer a juntada do respectivo instrumento de mandato; e

SÉRGIO PINTO BOAVENTURA: Dr. Benedito Castro da Rocha, com endereço profissional situado na Quadra 01, MC, Lote 01, Lojas 201 e 202, Planaltina-GO, CEP: 753.753-101 – fls. 1745.

Pedem deferimento.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2014.



MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA
OAB-DF 4.785

EXMº SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ref: Ação Sob Rito Ordinário

Processo nº: 10220-86.2014.4.01.3400

Autoras: ANA FAGUNDES ALVES e ALICI FAGUNDES DE SOUZA

Réus: ESTADO DE GOIÁS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL (NOVACAP), COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA (TERRACAP), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMARA AGRÁRIA (INCRA), ESPÓLIO DE JOSÉ MARIANO DA ROCHA FILHO, ATRIUM & TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SÉRGIO PINTO BOAVENTURA E LÉA EMÍLIA BRAUNE PORTUGAL.

RAZÕES DAS AGRAVANTES

Colenda Turma Julgadora,

“EMENTA DO RECURSO:

“Fumus boni iuris”:

- 1) Nos sistema jurídico pátrio, a propriedade de bem imóvel é comprovada pela certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente (Art. 172, da LRP).
- 2) As certidões emitidas pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina-GO (fls. 212-213 e fls. 214-215) e pela Oficiala do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (fls. 81-150, fls. 82-156vº, fls. 157-211, fls. 229-238) e pela Escritania de Família e Sucessões da Comarca de Planaltina-GO (fl. 326), atestando que Joaquim Marcellino de Sousa, na Fazenda Brejo ou Torto, era proprietário de duas áreas, sendo uma com 580,991 alqueires ou 2812 hectares, registrada na Transcrição nº 3.431, livro 3-C e outra com 100 alqueires ou 484 hectares, registrada na Transcrição nº 1.950, livro 3-B , totalizam 680,991 alqueires e que no processo de inventário do titular do domínio destas áreas foi homologada a partilha de uma área de, tão-somente, 576, 00 alqueires, constituídos de 476 alqueires da Transcrição nº 3.431 e de 100 alqueires da Transcrição nº 1.950, ambas, do Cartório de Imóveis de Planaltina-GO, tais declarações gozam de fé pública, cuja veracidade só pode ser afastada por meio de prova robusta a contraditá-las, o que não ocorreu no caso em exame, até a presente data (Art. 19, II, da CF/88 e Art. 364, do CPC).

3) As certidões emitidas pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina-GO (fls. 348-349 e 1201-1202) e pela Oficiala do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (fls. 81-150, fls. 82-156vº, fls. 157-211, fls. 229-238), atestando que a área com 576 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto, objeto do processo de inventário de Joaquim Marcellino de Sousa, foi partilhada entre a viúva **FELIPPA GOMES FAGUNDES** a quem coube uma área com **151 alqueires**, registrada na **Transcrição nº 3.801**, Livro nº 3-D, à fl. 038, em 03.10.1940 e aos herdeiros: **MODESTO GONÇALVES GUIMARÃES** que recebeu uma área com **61 alqueires** e registrou na **Transcrição nº 4.104**, Livro nº 3-E, à fl. 010, em 18.02.1944; **ANÍSIO GONÇALVES GUIMARÃES** a quem tocou uma área com **182 alqueires** que foi registrada na **Transcrição nº 4.106**, Livro nº 3-E, à fl. 010, em 18.02.1944 e **SEBASTIÃO MARCELINO DE SOUSA** que foi contemplado com uma área com **182 alqueires**, registrada na **Transcrição nº 4.539**, Livro nº 3-F, à fl. 026, em 05.12.1947, TOTALIZANDO os 576,00 alqueires da partilha amigável, restando, portanto, um saldo de 104,991 alqueires na Transcrição nº 3.431, livro 3-C, do CRI de Planaltina-GO (fls. 348-349 e 1201-1022), tais declarações gozam de presunção de veracidade, razão pela qual a desconstituição das assertivas ali averbadas demandam prova robusta em sentido contrário, não produzidas nos autos da ação principal, até a presente data, em virtude da necessidade de realização de uma perícia técnica, pois, a fé pública das certidões expedidas pelos serventuários dos escritórios de imóveis não podem ser desconsideradas por meras e infundadas alegações da parte interessada.”

'Periculum in mora':

As certidões de fls. 348-348 – fls. 1201-1202, fls. 81-150, fls. 82/156vº, fls. 157-211, fls. 229-238, 293 e fls. 339-345 provam que na Transcrição nº 3.431, livro 3-C, RI-Planaltina-GO, hoje, Matrículas nºs 125.887 e 125.88 do RI-2º Ofício-DF, com relação à gleba de terras com 580,991 alqueires (ou 2.812) foi arrolada no processo de inventário de Joaquim Marcellino de Sousa, uma área com, tão-somente, 476,00 alqueires, remanescendo, portanto, um saldo de 104,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto, em favor do Espólio de Joaquim Marcellino de Sousa. Porém, sem o título aquisitivo deste saldo de terras, o MM. Juiz da Vara de Registros Públicos do DF, nos autos do Processo Administrativo de Dúvida nº 2012.01.1.029503-6, onde as agravantes e o espólio de Joaquim Marcellino de Sousa não foram partes, autorizou a Oficiala do Cartório do 2º Ofício-DF a promover a incorporação daquele saldo em favor da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) e a consumação deste ato administrativo, manifestamente ilegal, somente não se consumou, em razão do deferimento da medida cautelar nos autos da ação ordinária da 1ª, Vara, Seção-DF, que foi revogada, por intermédio da r. decisão interlocutória, ora agravada. Assim, caso não seja restabelecida, imediatamente, a ordem de bloqueio das Matrículas nº 125.887, 125.888 e 125.889, todas do RI-2º Ofício-DF, as agravantes e demais herdeiros de

Joaquim Marcellino de Sousa sofrerão um DANO GRAVE E IRREPARÁVEL no seu direito de herança, que está garantido no art. 5º, XXX, da CF/88.”

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1 - A r. decisão interlocutória, ora agravada, foi proferida no dia 11.09.2014 e as agravantes, por intermédio do seu advogado, foram intimadas no dia 12.09.2014, conforme certidão de fl. 1921.

2 - O presente recurso está sendo protocolizado nesta data, 18.09.2014, portanto, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, merecendo ser conhecido, em razão da sua manifesta tempestividade.

II – FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3- No dia 12 de fevereiro de 2014, **Ana Fagundes Alves** e **Alici Fagundes de Souza** ajuizaram, perante o honrado Juízo Federal da 1ª Vara, Seção-DF, uma Ação Sob Rito Ordinário (Proc. 10220-86.2014.4.01.3400), movida em desfavor do Estado de Goiás, União Federal, Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Espólio de José Mariano da Rocha Filho, Atrium & Tao Empreendimento Imobiliários Ltda, Sérgio Pinto Boaventura e Léa Emília Braune Portugal, conforme petição inicial, cópia anexa.

4 - Na instrução da inicial, as autoras, ora agravantes, por intermédio das certidões de fls. 212-213 e 214-215, expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Planaltina-GO, provaram que seu avô, Joaquim Marcellino de Sousa, por força dos registros imobiliários feitos nas Transcrições nºs 3.431, do livro 3-C e 1.950, do livro 3-B, ambos, do Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina-GO tornou-se proprietário de 02 (duas) glebas de terras na Fazenda Brejo ou Torto, totalizando 3.296 hectares ou 680,991 alqueires, a saber:

a) Transcrição 3.431, livro nº 3-C	-	2.812 hectares ou 580,991 alqueires
a) Transcrição 1.950, livro nº 3-C	-	<u>484 hectares</u> ou <u>100,00 alqueires</u>
TOTAL:		3.296 hectares ou 680,991 alqueires

5 - As certidões emitidas pelo RI-Planaltina-GO e CRI-2º Ofício-DF provam, de modo cabal, que no processo de inventário de Joaquim Marcellino de Sousa nº 238/40, da Comarca de Planaltina-GO, em relação àquelas duas glebas de terras da Fazenda Brejo ou Torto, foram arroladas e partilhados uma área com tão-somente 576, alqueires, conforme CONFESSA a própria TERRACAP em sua manifestação de fls. 1507-1547 e na contestação de fls. 1690-1731.

6 - Vê-se, também, que, depois de homologada a partilha, a gleba de terras com 576,00 alqueires foi dividida entre a viúva-meeira, dona Felippa Gomes Fagundes e apenas 03 (três) herdeiros, da forma seguinte:

a) **FELIPPA GOMES FAGUNDES** (viúva-meeira): coube uma área com **151 alqueires**, registrada na **Transcrição nº 3.801**, Livro nº 3-D, à fl. 038, em 03.10.1940, conforme certidão de fl. 301;

b) **MODESTO GONÇALVES GUIMARÃES** (herdeiro): coube uma área com **61 alqueires**, registrada na **Transcrição nº 4.104**, Livro nº 3-E, à fl. 010, em 18.02.1944, conforme certidão de fl. 302;

c) **ANÍSIO GONÇALVES GUIMARÃES** (herdeiro): coube uma área com **182 alqueires**, registrada na **Transcrição nº 4.106**, Livro nº 3-E, à fl. 010, em 18.02.1944, conforme certidão de fl. 303; e

b) **SEBASTIÃO MARCELINO DE SOUSA** (herdeiro): coube uma área com **182 alqueires**, registrada na **Transcrição nº 4.539**, Livro nº 3-f, à fl. 026, em 05.12.1947, conforme certidão de fl. 304.

7 - Assim sendo, a situação jurídica registral das 02 (duas) glebas de terras da Fazenda Brejo ou Torto, registradas nas Transcrições nºs 3.431, livro 3-C e 1.950, livro 3-B, do CRI-Planaltina-GO, hoje, está representada da forma seguinte:

ÁREAS – Tr. 3431 e 1950	ALQUEIRES	INVENTÁRIO 238/40	SALDO/ALQUEIRES
Tr. 3.431	580,991	476 alqueires	104,991
Tr. 1.950	100,00	100 alqueires	0
TOTAL:	680,991	576 alqueires	104,991

8 - Se isso não bastasse a Certidão de fls. 348-349 bem demonstra a real situação jurídica das 02 (duas) áreas, cujo teor é o seguinte:

Fls. 348-349:

“**CERTIFICA**, a requerimento verbal de parte interessada que dando busca no arquivo deste Cartório, no Livro 3-C de Transcrição das Transmissões, às fls. 125 consta o registro número 3.431, feito em 03 de julho de 1.937, referente a um quinhão de terras, com o valor primitivo de trezentos e noventa mil reis, corresponde a dois contos oitocentos e doze mil reis pela avaliação *actual*, cuja parte de terras possui cem (100) hectares de terras de matos e dois mil setecentos e doze (2.712) hectares de campos, situado na fazenda “BREJO” ou “TORTO”, atualmente no Distrito Federal, antes pertencia ao Município de Planaltina-Go., e ainda no Livro 3-b de Transcrição das Transmissões, às fls. 130, consta o registro número 1.950, feito em 20 de maio de 1935, referente a uma parte de terras, com a área de cem (100) alqueires, situada na dita fazenda “TORTO”, atualmente no Distrito Federal, antes pertencia ao município de Planaltina-Go., em nome do Sr. JOAQUIM MARCELLINO DE SOUSA, fazendeiro, residente neste Município. **CERTIFICA**, mais, que por falecimento do mesmo JOAQUIM MARCELLINO DE SOUSA, foi lavrada no cartório do 1º Ofício de Notas, desta comarca, uma Escritura de Partilha Amigável, no livro número 28, às fls. 48/61, em 16 de março de 1940, tendo sido transcritas as duas áreas acima como tendo **476** (quatrocentos e setenta e seis) **alqueires** e **100** (cem) **alqueires**, respectivamente, perfazendo uma área total de 576 (quinhentos e setenta e seis) **alqueires**, que foram partilhadas da seguinte forma: A viúva meeira FELIPPA GOMES FAGUNDES, ficou pertencendo uma parte de terras com a área de **151** (cento e cinquenta e um) **alqueires** conforme consta do registro 3.801 do livro 3-D de Transcrição das Transmissões, as fls. 38. Ao herdeiro MODESTO GONÇALVES GUIMARÃES, ficou pertencendo uma parte de terras com a área **61** (sessenta e um) **alqueires**, conforme consta do registro 4.104 do Livro 3-E de transcrição das Transmissões, às fls. 10. Ao herdeiro SEBASTIÃO MARCELINO DE SOUSA, ficou pertencendo uma parte de terras com a área de **182** (cento e oitenta e dois) **alqueires**, conforme registro 4.539 do livro 3-F de transcrição das Transmissões, às fls. 26 e

ao herdeiro ANISIO GONÇALVES GUIMARÃES, ficou pertencendo uma parte de terras com a área de 182 alqueires (cento e oitenta e dois alqueires), conforme consta registro 4.106 do livro 3-E de Transcrição das Transmissões, as fls. 10, todas as partes de terras, acham-se situadas na fazenda “TORTO” ou “BREJO”, atualmente Distrito Federal, antes município de Planaltina-Goiás. CERTIFICA, mais, que ficou ainda em nome do espólio de JOAQUIM MARCELLINO DE SOUSA, uma área remanescente de 104,991 alqueires.”

09 - Por isso mesmo, a Oficiala Titular, Léa Emília Braune Portugal, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, recusou a promover a incorporação do saldo de terras acima mencionado, em favor da TERRACAP, a míngua de título de propriedade que possibilitasse o registro de toda a área com 580,991 alqueires ou 2.812 hectares da Fazenda Brejo ou Torto, tendo aquela Serventuária, nos autos do Processo Administrativo de Dúvida nº 2012.01.1.029503-6, assim se manifestado:

Fls. 342-343:

“2º ESCLARECIMENTO

‘ao suscitante da dúvida para que à luz da documentação, apresentada para registro do título, indique, de forma objetiva, quantitativamente, qual o excesso de área de que a TERRACAP supostamente pretende se apropriar.’”

De acordo com os arts. 170, 197 e 229 da Lei nº 6.015/73, quando o título anterior estiver registrado em outro Cartório, a Matrícula será aberta e o registro a ser lançado na vigência da Lei nº 6.015/73 será feito mediante os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada do registro anterior mencionado.

Conforme demonstrado no 1º Esclarecimento, os registros anteriores foram feitos em outro Cartório e na vigência da legislação pertinente aos Registros Públicos, à época. Foi indicada uma área proveniente de dois registros — registros nºs 3.431 e 1.950, ambos de Planaltina, GO — sem precisar o quanto de cada origem era transferido.

As áreas de 151 alqueires (registro nº 3.801 — Felippa); de 182 alqueires (registro 4.106 — Anísio); de 61 alqueires (registro nº 4.104 — Modesto) e de 182 alqueires (registro nº

4.539 – Sebastião Marcelino), originárias dos registros nº 3.431 e 1.950, ao final de sucessão registral (cadeia dominial) de trinta e quatro transcrições, passaram para os nomes: da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL (NOVACAP); DELSON DE SOUSA E SILVA; GUILHERME BRACONY RODRIGUES e JOSÉ MARIANO DA ROCHA FILHO, nos termos das Certidões expedidas pelo Cartório Imobiliário de Planaltina, GO. A representação gráfica anexa permite visualizar a área daqueles registros em relação a cada origem, a saber:

Felippa – 124,7843 de Joaquim mais 26,2152 de Francisco, dando um total de 151 alqueires;

Anísio – 150,4026 de Joaquim mais 31,5972 de Francisco, dando um total de 182 alqueires;

Modesto – 50,4093 de Joaquim mais 10,5902 de Francisco, dando um total de 61 alqueires

Sebastião – 150,4026 de Joaquim mais 31,5972 de Francisco, dando um total de 182 alqueires;

A soma de todas essas áreas é de 475,9988 alqueires de Joaquim e 99,9998 de Francisco, no total de 575,9986 alqueires.

10 - As casas decimais imediatamente acima foram arredondadas para 476 alqueires (Transcrição nº 3.431, livro 3-C) e para 100 alqueires (Transcrição nº 1.950), totalizando a área com 576,00 alqueires, objeto do inventário e partilha, permitindo afirmar, sem medo de errar, que na Transcrição nº 3.431, do livro nº 3-C, do CRI de Planaltina-GO subsiste o saldo com 104,991 alqueires de terras da Fazenda Brejo ou Torto em favor de JOAQUIM MARCELLINO DE SOUSA.

11 - As declarações contidas na Certidão de fls. 348-349 foram ratificada pelo Oficial-Interventor do Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina-GO, conforme se extrai da resposta ao procedimento administrativo nº 127/2012, instaurado pelo Juízo de Direito Diretor do Foro da Comarca de Planaltina-GO, em face da determinação da Corregedoria-Geral do TJGO, nestas letras:

Fls. 348-349:

“Em cumprimento ao despacho de fls. 735vº, datado de 07/02/2013, informo a Vossa Excelência que esta Serventia vem pelo presente, esclarecer o remanescente originado das transcrições a seguir relacionadas: a) – Transcrição 3.431, Livro 3-C, fls. 125, em 03/07/1937 relativo a uma área de 580,991 alqueires situada na Fazenda Brejo ou Torto, em nome de Joaquim Marcellino de Sousa. Que a dita área partilhada, através da Escritura Pública de Partilha Amigável, lavrada nesta Serventia no Livro 028, fls. 048/061, em 16/03/1940, na seguinte maneira: I) – A viúva meeira FELIPPA GOMES FAGUNDES, coube 151,00 alqueires, conforme transcrição 3.801, L.3-D, fls. 038, II) – Ao herdeiro ANÍSIO GONÇALVES GUIMARÃES, coube 182,00 alqueires, conforme transcrição 4.106, L.3-E, fls. 010, III) – Ao herdeiro MODESTO GONÇALVES GUIMARÃES, coube 61,00 alqueires, conforme transcrição 4.104, L.3-E, fls. 010, e IV) – Ao herdeiro SEBASTIÃO MARCELINO DE SOUSA, coube 182,00 alqueires, conforme transcrição 4.539, L.3-F, fls. 026, totalizando a área partilhada em 576,00 alqueires, ficando um saldo de 4.991 alqueires acrescida de 100,00 alqueires, objeto da transcrição 1950, havida em permuta com Francisco Joaquim de Magalhães, conforme Escritura Pública de Permuta lavrada nesta Serventia no livro 020, fls. 019/021vº, em 02/03/1935, **ficando claro que realmente o remanescente da transcrição 3.431 é 104.991 alqueires, (...)**”

12 - Além disso, as agravantes juntaram aos autos da ação principal, fls. 232-235, a Certidão do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, expedida em data de 26 de julho de 2012, na qual o Oficial Substituto, Sr. ALUÍZIO BASTOS RAMOS, ao responder os quesitos de nºs 4 a 8, afirma textualmente:

Fls. 232-235:

“QUESITO 4

Qual é o quantitativo de terras que se encontra registrado em cada uma das transcrições nºs 3.801, 4.104, 4.106 e 4.539 feitas, perante o CRI-Planaltina-GO?

4 – De acordo com as Certidões expedidas pelo 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Planaltina, GO, que instruíram e respaldaram o pedido da COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, para o registro do georreferenciamento do quinhão originário da transcrição nº 3.431, as transcrições nºs 3.801, 4.104, 4.106 e 4.539, todas daquele Registro Imobiliário, referem-se aos seguintes quantitativos de terras:

TRANSCRIÇÃO Nº 3.801:

Uma (1) parte de terras com a área de cento e cinquenta e um (151) alqueires, sendo: cento e quarenta e dois (142) em campos e nove (9) ditos em mantos de segunda.

TRANSCRIÇÃO Nº 4.104:

Uma (1) parte de terras com a área de sessenta e um (61) alqueires, sendo cinquenta e sete (57) em campos e quatro (4) em matos de segunda.

TRANSCRIÇÃO Nº 4.106:

Uma (1) parte de terras com a área de cento e setenta e sete (177) alqueires em campos e cinco (5) em matos de segunda.

TRANSCRIÇÃO nº 4.539:

Uma (1) parte de terras com a área de cento e setenta e sete (177) alqueires em campos e cinco (5) em matos de segunda.

QUESITO 5

Qual é o total das áreas registradas nas Transcrições 3.801, 4.104, 4.106 e 4.539 feitas, perante o CRI-Planaltina-GO?

5 – Somando-se as áreas registradas nas transcrições nºs 3.801, 4.104, 4.106 e 4.539, todas do 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Planaltina, GO, encontraremos um total de :

Transcrição nº 3.801.....142 + 9 = 151 alqueires

Transcrição nº 4.104..... 57 + 4 = 61 alqueires

Transcrição nº 4.106.....177 + 5 = 182 alqueires

Transcrição nº 4.539.....177 + 5 = 182 alqueires

Total = 576 alqueires

QUESITO 5 (sic)

Qual é o quantitativo de terras que se encontra registrado em cada um dos registros imobiliários n^os R.2, R.4, R.5 e R.11 todos da Matrícula n^o 125.887, desse CRI-2^o Ofício-DF?

5 — Conforme a Certidão anexada pelo próprio requerente, o registro n^o R.2/125.887 feito com a finalidade de demonstrar a Cadeia Dominial do imóvel, mostra que pela **transcrição n^o 3.801**, feita em 03/10/1940, às fls. 038, do Livro n^o 3-D, do 1^o Serviço Notarial e Registral da Comarca de Planaltina, GO, **Felippa Gomes Fagundes, em pagamento de sua meação, no inventário e partilha dos bens que ficaram por falecimento de seu marido, Joaquim Marcelino de Sousa, recebeu Uma (1) parte de terras com 151 alqueires**, sendo 142 campos e 9 ditos em matos no imóvel **originário da transcrição n^o 3.431 e em outro imóvel.**

O registro n^o R.4/125.887, feito também, com a mesma finalidade de demonstrar a Cadeia Dominial do imóvel, mostra que pela transcrição n^o 4.104, feita em 18/02/1944, às folhas 010, do Livro n^o 3-E, do citado Registro Imobiliário, Modesto Gonçalves Guimarães recebeu como herança no inventário dos bens que ficaram por falecimento de Joaquim Marcelino de Sousa, Uma (1) parte de terras com a área de 61 alqueires, sendo 57 em campos e 4 em matos **nos mesmos imóveis acima citado.**

O registro n^o R.5/125.887, da mesma sorte, mostra que pela transcrição n^o 4.106, feita em 18/02/1994, às folhas 010, do Livro n^o 3-E, do 1^o Serviço Registral e Comarca já referidos, Anísio Gonçalves Guimarães recebeu como herança no inventário dos bens que ficaram por falecimento de Joaquim Marcelino de Sousa, Uma (1) parte de terras com a área de cento e setenta e sete (177) alqueires em campos e cinco (5) alqueires em matos de segunda **nos imóveis já citados.**

O Registro n^o R.11/125.887, também demonstrativo da evolução registraria, mostra que pela transcrição n^o 4.539, feita em 05/12/1947, no reiterado 1^o Serviço Registrário, Sebastião Marcelino de Sousa recebeu, como herança, no inventário dos bens que ficaram por falecimento de Joaquim Marcelino de Sousa, Uma (1) parte de terras com a área de cento e setenta e sete (177) alqueires em campos e cinco (5) alqueires em matos de segunda, também **nos mesmos imóveis acima.**

QUESITO 6

Qual é o total das áreas registradas nos R.2, R.4, R.5 e 5.11 todos da Matrícula n^o 125.887, deste CRI-2^o Ofício-DF?

6 – O total de área dos registros R.2/125.887, R.4/125.887, R.5/125.887 e R.11/125.887 é:

Registro nº R.2/125.887..... $142 + 9 = 151$ alqueires

Registro nº R.4/125.887..... $57 + 4 = 61$ alqueires

Registro nº R.5/125.887..... $177 + 5 = 182$ alqueires

Registro nº R.11/125.887... $177 + 5 = 182$ alqueires

Total = 576 alqueires

QUESITO 7

Nos R.2, R.4, R.5 e R.11 todos da Matrícula nº 125.887, do CRI 2º Ofício-DF, quais os quantitativos de terras que constam de cada um destes registros imobiliários e que têm origem nas Transcrições 3.431 e 1950, ambas do CRI-Planaltina-GO?

7 – Como os registros R.2/125.887, R.4/125.887, R.5/125.887 e R.11/125.887 são, simplesmente, menção às transcrições nºs 3.801, 4.104, 4.106 e 4.539, todas do 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Planaltina, GO, competente, à época para os atos relativos a imóveis situados naquela Comarca e que pela sistemática registral do Decreto 4.857/39 – ordenamento imobiliário aplicável à época e que é anterior à Lei nº 6.015/73 – um ato registrário recepcionaria um ou mais imóveis. O que, em palavras mais audíveis, que dizer: na vigência da Lei anterior, aplicável àqueles atos, poderiam constar no mesmo registro – transcrição – duas ou várias transmissões de propriedades de imóveis distintos. **E ainda, como as transcrições nºs 3.801, 4.104, 4.106 e 4.539, não quantificam área originária de cada transcrição – 3.431 e 1.950 -, os registros nºs R.2/125.887, R.4/125.887, R.5/125.887 e R.11/125.887, por ser apenas um mero espelho, não podem refletir elementos estranhos à imagem constante daquelas.”**

QUESITO 8

A Gleba de terras com 100,00 alqueires da Fazenda “Brejo ou Torto”, oriunda da Transcrição nº 1.950, do CRI-Planaltina-GO foi, na sua totalidade, incluída o inventário e partilha dos bens deixados por JOAQUIM MARCELINO DE SOUSA, que foi julgado por sentença no ano de 1940, perante a Comarca de Planaltina-Go? (sic)

8 – As Certidões passadas pelo 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Planaltina, GO, dão conta de que as transcrições nºs 3.801, 4.101, 4.106 e 4.539, transmitem **um total de 576 alqueires** oriundos dos registros anteriores nºs 3.431 e 1.950, sem, no entanto, precisar o quanto de cada anterior é transferido. (...)”

13 - Assim, Excelência, as Certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina-Go e Cartório do 2º Ofício de Imóveis do Distrito Federal, acima transcritas, deixam claro que os 04 (quatro) quinhões de terras da Fazenda Brejo ou Torto, que se encontram registrados nas Transcrições nº 3.801, 4.104, 4.106 e 4.539 do CRI de Planaltina-GO, que foram repetidas nos R.2, R.4, R.5 e R.11 da Matrícula nº 125.887 (atualmente Matrícula nº 125.888), do CRI 2º Ofício-DF, têm origem nas Transcrições nº 3.431 e 1.950, ambas, do CRI de Planaltina-GO.

14 - **Não é demais lembrar que a soma das áreas registradas nas Transcrições nºs: 3.801, 4.104, 4.106 e 4.539, oriundas da partilha amigável, homologada por sentença, no processo de Inventário nº 238/40, TOTALIZA 576,00 alqueires**, as quais passaram para o domínio da viúva-meeira Felippa Gomes Fagundes e de 03 (três) herdeiros de Joaquim Marcellino de Sousa, **são aquelas 04 (quatro) transcrições imobiliárias da Fazenda Brejo ou Torto, que deram origem ao direito de propriedade do Estado de Goiás e das suas sucessoras: a União Federal, a Novacap e a Terracap**, conforme atesta a Oficiala Titular do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, quando da chancela do documento de fls. 339-345, *in fine*.

15 - Diante deste cenário jurídico inquestionável, onde as agravantes provaram, por intermédio de certidões, que a propriedade do Estado de Goiás e de suas sucessoras, na Fazenda “Brejo ou Torto”, no Quinhão de Joaquim Marcellino de Sousa emerge da gleba de terras com 576,00 alqueires, que estão representados por 476 alqueires da Transcrição nº 3.431 e por 100 alqueires da Transcrição nº 1.950, configura crime de apropriação ilícita, a tentativa da TERRACAP, juntamente, com o espólio de José Mariano da Rocha Filho, mediante acordo de divisão amigável, incorporarem nos seus patrimônios a totalidade da gleba de terras com 2.812 hectares, equivalentes a 580,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto, sua propriedade tem origem nas Transcrições nºs 3.801, 4.104, 4.106 e 4.539, todas do CRI de Planaltina-GO, conforme Certidão de Fls. 232-235.

16 - Dessa maneira, visando resguardar o resultado útil da futura sentença a ser proferida nos autos da referida ação ordinária, bem como para evitar a ocorrência de DANO GRAVE e IRREPARÁVEL ao seu direito de herança e dos demais herdeiros de JOAQUIM MARCELLINO DE SOUSA, consistente na tentativa da subtração ilícita do saldo de terras com 104,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto, objeto da Transcrição nº 3.431, livro nº 3-C, do CRI de Planaltina-GO, de propriedade do avô das agravantes, estas, em tempos hábil, ajuizaram a competente ação sob rito ordinário contra os agravados, quando, então, requereram o deferimento de uma providência de natureza cautelar, para ordenar o BLOQUEIO das Matrículas nº 125.887, 125.888 e 125.889, todas, do CRI 2º Ofício-DF, até decisão final do pleito principal.

17 - O pedido desta providência cautelar, formulado na petição inicial, se mostra incontroverso, visto que está admitido pela própria TERRACAP na sua manifestação de fls. 1507-1647 e na sua contestação de fls. 1690-1731.

18 - Mas, ao apreciar petição inicial da ação ordinária, o MM. Juiz Federal Substituto da 1ª. Vara Federal, Dr. PAULO CÉSAR LOPES reconheceu que de um total de 680,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto que integrava o patrimônio de Joaquim Marcellino de Sousa, a União Federal tornou-se proprietária de uma área com 533,476 alqueires, mesmo assim, aquele digno Magistrado de primeiro grau, em data de 21.02.2014,

proferiu sentença, excluindo a União Federal e o INCRA do polo passivo e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC, declinando a competência em favor da Justiça Comum do Distrito Federal, conforme se vê às fls 1206-1215.

19- Contra a mencionada sentença que extinguiu o processo sem incursão no mérito, as autoras-agravantes manejaram, perante esse eg. TRF-1ª. Região recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob nº 0011361-58.2014.4.01.0000/DF, tendo o em. Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, nos autos do AGI-0011361-58.2014.4.01.0000/DF **deferido o pedido de antecipação da tutela recursal**, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, tendo determinado o regular prosseguimento do feito, perante o juízo monocrático, até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora, conforme se vê da r. decisão de fls. 1.273-1.282.

20- Em data de 13 de março de 2013, a MMª Juíza Federal, Dra. SOLANGE SALGADO deferiu, em caráter urgente, o pleito cautelar, ordenando os bloqueios das Matrículas nº 125.887, 125.888 e 125.889, todas do CRI – 2º Ofício-DF, até a apreciação do pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fl.1284.

21 - Contra a decisão interlocutória de fl. 1284, que deferiu, em caráter urgente, o pleito cautelar, no qual foi ordenado o bloqueio das Matrículas nº 125.887, 125.888 e 125.889, todas do CRI-2º Ofício-DF, a empresa **ATRIUM & TAO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA interpôs recurso de Agravo de Instrumento**, tendo o seu recurso sido autuado sob nº AGI-0022723-57.2014.4.01.0000/DF e distribuído para o em. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE (5ª. Turma do TRF-1ª.a Região), sendo **indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal**, conforme se vê da decisão de fls. 1.906-1907.

22 - As partes requeridas, ora agravadas, foram intimadas para manifestar sobre o pedido de concessão de tutela antecipada e tão logo foram concluídas suas intimações, a digna Juíza Federal da 1ª. Vara, Dra. SOLANGE SALGADO, em 11 de setembro de 2014, proferiu às fls. 1913-1919 a r. decisão interlocutória, ora agravada, nos termos seguintes:

“Processo Nº 0010220-86.2014.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00139.2014.00013400.1.00059/00033

DECISÃO 2014

AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS CLASSE 1900
AUTOR: ANA FAGUNDES ALVES E OUTRA
RÉU: ESTADO DE GOIÁS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANA FAGUNDES ALVES E OUTRA em desfavor do ESTADO DE GOIÁS E OUTROS, com pedido de antecipação de tutela para que seja determinado o bloqueio das matrículas nº 125.887, 125.888 e 125.889, todas do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício-DF, até o julgamento definitivo da ação ou até posterior deliberação deste juízo. Conforme já relatado às fls. 1206/1208, narram as autoras o seguinte:

“- São netas de Joaquim Marcellino de Sousa, falecido em 1939, deixando aos herdeiros gleba de terras com 680,991 alqueires, oriundos da aquisição em Divisão Judicial da Fazenda “Brejo” ou “Torto”, julgada por sentença de 1921 (Transcrição nº 4.431, compreendendo 580,991 alqueires), e de permuta feita com Francisco Joaquim Magalhães (Transcrição nº 1.950, no total de 100,00 alqueires);

- No processo de inventário de Joaquim, a partilha compreendeu apenas 576 alqueires, motivo pelo qual sobriam 104,991 alqueires não destinados a qualquer dos herdeiros;

- Atualmente, os 576 alqueires estão distribuídos entre os seguintes titulares: Delson de Sousa e Silva, Guilherme Bracony Rodrigues, José Mariano da Rocha Filho e TERRACAP;

- Contudo, em 13/3/2010, a TERRACAP e o espólio de José Mariano da Rocha Filho, alegando serem os únicos proprietários do total de 580,991 alqueires, correspondente à Fazenda “Brejo” ou “Torto”, requereram ao INCRA a Certificação de Georeferenciamento desse imóvel, ao que foram atendidos.

- Assim, alegam ser ilegal o certificado expedido pelo INCRA com base nas informações prestadas pela TERRACAP e por José Mariano, motivo por que deve ser declarado nulo.

- Com base em certidões falas expedidas pelo CRI de Planaltina-GO (onde inicialmente registrados os imóveis) e no certificado de georeferenciamento, a TERRACAP e o espólio de

José Mariano conseguiram celebrar Termo de Acordo de Divisão Amigável e a Escritura Pública de Divisão Amigável da gleba de terras referente à Fazenda “Brejo” ou “Torto”, a qual passou a constituir uma área apenas, registrada atualmente nas matrículas 125.887 e 125.888, no CRI do 2º Ofício do Distrito Federal.

- Nas citadas matrículas, sustentam as autoras, existe um saldo, em relação ao qual a TERRACAP pleiteou a incorporação junto ao CRI do 2º Ofício do DF, sendo o pedido indeferido. Não conformada, a TERRACAP solicitou que fosse suscitado o procedimento de dívida, que teve curso no Juízo da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, sendo julgada improcedente a dívida, com a conseqüente autorização para que o cartório procedesse à incorporação postulada. Contra a sentença, as autoras interpuseram recurso de apelação, ainda pendente de julgamento pelo TJDFT”.

Referem-se, ainda, ao Parecer Técnico DPD/Dipex 161/2012, emitido pelo Departamento de Perícias e Diligências do MPDFT, no qual se consignou que Joaquim Marcelino de Sousa teria recebido como pagamento de sua parte na Fazenda Brejo ou Torto uma gleba de terras com 580,991 alqueires.

Como ‘*periculum in mora*’, argumentam ter o receio de que, antes do julgamento do mérito da presente ação, seja confirmada a sentença do juízo distrital pelo TJDFT, e, com isso, que a TERRACAP consiga, sem título aquisitivo, registrar em seu nome o saldo de terras correspondente a 104,991 alqueires.

Às fls. 1206/1215, este Juízo reconheceu a ilegitimidade da União, bem como a ausência de interesse de agir quanto à pretensão formulada em face do INCRA, motivo pelo qual declinou da competência em favor do TJDFT.

Contra a decisão, as autoras interpuseram agravo de instrumento (AI 11361-58.2014.4.01.0000), no qual se deferiu antecipação de tutela recursal para que o feito tramite neste Juízo (fls. 1273/1283).

À fl. 1284, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação dos requeridos, sendo determinado, ‘*ad cautelam*’, o bloqueio das matrículas nº 125.887, 125.888 e 125.888 do CRI do 2º Ofício do Distrito Federal. Contra esse ‘*decisum*’, a ré Atrium & Empreendimentos Imobiliários Ltda.

interpôs agravo de instrumento (AI 22723-57.2014.4.01.0000, fls. 1447/1465).

Manifestação das rés, às fls. 1318/1320, 1442/1445, 1470/1476, 1478/1505, 1507/1578, 1635/1688, 1690/1732 e 1742/1745:

- Sustentou a União a inexistência dos requisitos autorizadores da medida vindicada.

- O INCRA destacou que a Certificação de Georeferenciamento não atesta domínio.

- A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP alegou não ter interesse no feito, requerendo a sua extinção.

- A ré Atrium & Empreendimentos Imobiliários Ltda. sustentou a ilegitimidade das autoras, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva da União e do INCRA, a coisa julgada, além da ausência das premissas autorizadas do deferimento da antecipação de tutela.

- A Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP igualmente asseverou a ausência dos requisitos para a concessão da medida de urgência, destacando a inexistência da “sobra” de terras, fundamentando-se em julgados do TJDFT acerca do tema.

Salientou, ainda, que o MPDFT teria se retratado, por meio de parecer técnico, para afirmar a inexistência da alegada sobra de terras.

- O espólio de José Mariano da Rocha Filho suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva da União e do INCRA, além da incidência da coisa julgada. No mais, ressaltou a falta dos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela.

- O réu Sérgio Pinto Boaventura requereu a sua exclusão do processo, vez que já teria reconhecido a duplicidade das averbações de nº 4.101, 4.107, 4.108 e 4.109 na transcrição nº 3.431, do Livro 3-C, fl. 125, de 3/7/1937.

Os réus Lea Emília Braune Portugal e Estado de Goiás, devidamente intimados, quedaram-se inertes (fls. 1613/1616; 1299/1301).

Às fls. 1747/1908, as autoras reiteraram o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, às fl. 1911/1912, a União peticionou para informar que inexistente imóvel seu em discussão nos autos, afirmando, assim, não ter interesse do feito.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Sabe-se que a concessão da antecipação dos efeitos de tutela subordina-se ao preenchimento dos pressupostos insertos no art. 273 e parágrafos, do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e a necessidade da medida, consubstanciada no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Nesta fase de cognição sumária, **não vislumbro** a presença dos requisitos supracitados.

Com efeito, após a leitura atenta dos autos, considerando os argumentos e documentação trazidos pela parte autora, bem como as manifestações e documentos apresentados pelos réus, outra medida não cabe senão o indeferimento do pleito prefacial.

Isso porque a discussão travada nestes autos demanda ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova pericial, afigurando-se, pois, prematura qualquer conclusão quanto à existência ou não da “sobra de terra” apontada na exordial.

Nesse sentido, cabe destacar alguns pontos que demonstram o caráter controverso do direito alegado, caráter esse que não é infirmado por prova inequívoca nos autos.

Primeiro, nota-se que a questão de fundo ora debatida já chegou a ser analisada em cognição exauriente, por ocasião do julgamento de embargos de terceiros apresentados (fls. 723/740) pela TERRACAP (ora ré) em face de outros herdeiros de Joaquim Marcellino de Sousa (avô das autoras da presente ação), os quais, em autos de sobrepartilha relativo ao inventário de Joaquim, também teriam pleiteado o reconhecimento da suposta sobra de terras.

Na ocasião, o sentenciante, Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, ao rechaçar a tese da sobra de terras apresentada pelos herdeiros de Joaquim Marcellino, julgou procedentes os embargos de terceiros ventilados pela TERRACAP, declarando, por consequência, extinta a sobrepartilha requerida pelos primeiros.

Cópia da sentença às fls. 760/766.

Desse modo, ainda que não se possa falar, ‘*in casu*’, em coisa julgada — pois não há nos autos indicativo de que as autoras da presente ação tenham integrado processo anterior com o mesmo objeto —, é inegável que o fato de existir decisão judicial transitada em julgado sobre o tema, na medida em que afasta a tese ora exposta, pesa desfavoravelmente sobre a verossimilhança das alegações das autoras.

Em outro norte, verifica-se que um dos argumentos apresentados na inicial refere-se a um parecer do MPDFT (Parecer Técnico DPD/Dipex 161/2012), no qual se teria reconhecido a existência de terra não contemplada no inventário de Joaquim Marcellino.

Ocorre que, à fl. 1548, tem-se que o próprio *Parquet* retratou-se quanto ao que consignado no citado parecer, para afirmar que não existe “*terras remanescentes na propriedade de Joaquim Marcelino de Souza*”.

Frise-se que tais circunstâncias, por si sós, não autorizam que se afaste de plano a pretensão manifestada nestes autos, até porque essa conclusão não é compatível com estreitos limites da cognição sumária. Na verdade, os elementos sublinhados, como já dito, evidenciam que o caso está a demandar a dilação probatória.

Ademais, também não se vislumbra, na espécie, o alegado '*periculum in mora*', vez que as autoras poderão proceder ao registro ou averbação da existência da presente ação junto às matrículas dos imóveis discriminados nos pedidos (arts. 167, I, 21, e 169 da Lei nº 6.015/1973), o que implicará o afastamento da eventual alegação de boa-fé por parte de terceiros adquirentes dos bens, com a caracterização da fraude à execução (arts. 592, V, 593, I, e 615-A, caput e 3º, do CPC), em caso de procedência da pretensão manifestada nestes autos.

Com efeito, o efetivo bloqueio das matrículas, na forma requerida, considerando a inexistência de prova inequívoca que sugira a plausibilidade jurídica das alegações, além de incabível, afigura-se incompatível com o princípio da proporcionalidade, em seu conteúdo da necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Pois a medida revela-se demasiadamente gravosa ao exercício do direito de propriedade dos atuais titulares dos bens, quando há meio diverso — como o apontado no parágrafo anterior — que viabilizará a tutela do interesse das autoras.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Revogo a medida cautelar de fl. 1284.

Oficie-se ao Relator dos Agravos de Instrumentos 11361-58.2014.4.01.0000 e 22723-57.2014.4.01.0000 acerca desta decisão.

Intimem-se. Citem-se.”

23 - As autoras, ora agravantes, com todo respeito, não podem e não devem se conformar com os termos da r. decisão interlocutória de fls. 1913-1919, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e revogou a medida cautelar de fls. 1.284, porque, nos autos estão presentes os pressupostos do artigo 273, §§ 6º e 7º, do CPC, conforme se demonstrará linhas adiante.

III – NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Prova da Verossimilhança do direito invocado em Juízo

24 - As certidões emitidas pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina-GO (fls. 212-213 e fls. 214-215) e pela Oficiala do

Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (fls. 81-150, fls. 82-156vº, fls. 157-211, fls. 229-238) e pela Escritania de Família e Sucessões da Comarca de Planaltina-GO (fl. 326) atestam que Joaquim Marcellino de Sousa, na Fazenda Brejo ou Torto, era proprietário de 02 (duas) glebas de terras, sendo uma com 580,991 alqueires, correspondentes a 2812 hectares, registrada na Transcrição nº 3.431, livro 3-C e outra com 100 alqueires, equivalentes a 484 hectares, registrada na Transcrição nº 1.950, livro 3-B e ambas totalizam 680,991 alqueires.

25 - A Certidão de fl. 293, expedida pelo Cartório de Família e Sucessões da Comarca de Planaltina-GO, em 28.11.2011, comprova que no inventário dos bens deixados por falecimento de Joaquim Marcellino de Sousa foram arrolados no processo nº 238/40, dentre outros, 02 (duas) glebas de terras da Fazenda Brejo ou Torto, uma parte com área de 476, extraída da área maior com 580,991 alqueires, oriunda da Transcrição nº 3.431, livro 3-C e a totalidade da área com 100 alqueires registrada na Transcrição nº 1.950, do livro 3-B, **TOTALIZANDO 576,00 alqueires.**

26 - Nos autos, as autoras, ora agravantes juntaram a Certidão da Escritura Pública da Partilha Amigável da Gleba de terras com 576,00 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto (fls. 294-300), que foram dividida em 04 (quatro) quinhões, entre os comunheiros seguintes:

- a) Felippa Gomes Fagundes – viúva-meeira: 151 alqueires: Tr. 3.801, (fl. 219);
- b) Modesto Gonçalves Guimarães – herdeiro: 61 alqueires: Tr. 4.104, (fl. 220);
- c) Anísio Gonçalves Guimarães – herdeiro: 182 alqueires: Tr. 4.106, (fl. 221); e
- d) Sebastião Marcelino de Sousa – herdeiro: 182 alqueires: Tr. 4.539 (fl. 222)

27 - As Certidões emitidas pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (fls. 81-150 e fls. 151-156vº e fls. 229-238), confirmam que da totalidade dos 576,00 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto, são oriundos das Transcrições nº 3.431, livro 3-C e nº 1.950, livro 3-B, ambas, do CRI de Planaltina-GO e, atualmente, encontram-se registrados na Matrícula nº 125.887, em data de 12.09.2011 (fls. 81-150), da forma seguinte:

a) R.2/125.887 — gleba de terras com 151 alqueires registrada em nome de FELIPPA GOMES FAGUNDES (Registro anterior: Transcrição nº 3.801, livro nº 3-D) — fl. 151;

b) R.4/125.887 — gleba de terras com 61 alqueires registrada em nome de MODESTO GONÇALVES GUIMARÃES (Registro anterior: Transcrição nº 4.104, livro 3-E) — fl. 151vº;

c) R.5/125.887 — gleba de terras com 182 alqueires registrada em nome de ANÍSIO GONÇALVES GUIMARÃES (Registro anterior: Transcrição nº 4.106, livro 3-E) — fl. 151vº;

d) R.11/125.887 — gleba de terras com 182 alqueires registrada em nome de SEBASTIÃO MARCELINO DE SOUSA (Registro anterior: Transcrição nº 4.539, livro 3-F).

28 - A digna Juíza de primeiro grau, sem qualquer fundamentação, a seu bel prazer, negou a fé pública das certidões emitidas pelo Cartório do Registro de Imóveis de Planaltina-GO e pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, o que caracteriza ofensa direta ao artigo 19, inciso II, da CF/88 que dispõe:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II — recusar fé aos documentos públicos.”

29 - O dispositivo constitucional acima citado significa que o conteúdo das certidões emanadas dos Cartórios de Imóveis de Planaltina-GO e do Distrito Federal gozam de fé pública com presunção ‘*juris tantum*’ de legitimidade e de veracidade, devendo prevalecer o que nelas se contém e achar atestado, até que, através de impugnação ao seu conteúdo, se produzam provas idôneas e inequívocas em sentido contrário.

30 - Por isso, o legislador pátrio fez inserir no Código de Processo Civil, o artigo 364, que tem a redação seguinte:

“Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.”

31 - Assim, enquanto as partes, ora agravadas, não conseguirem produzir uma prova idônea, capaz de desconstituir o que se atesta nas certidões de fls. 81-150, 157-211, 212-213, 214-215, 229-238, 348-349 e nos documentos de fls. 339-345 e 1201-1202, que foram emitidos pelos cartório de Registro de Imóveis de Planaltina-GO e pelo RI/2º Ofício do Distrito Federal, a TERRACAP e o Espólio de JOSÉ MARIANO DA ROCHA FILHO, jamais poderão se auto-proclamar como únicos proprietários de todo o saldo de terras com 580,991 alqueires, equivalentes a 2.812 hectares da Fazenda Brejo ou Torto.

32 - De fato, se no processo de inventário nº 238/40, da Comarca de Planaltina-GO, com relação à gleba de terras com 580,991 alqueires registrada na Transcrição nº 3.431, foi partilhada uma área com tão-somente 476 alqueire, que foi acrescido de mais outros 100 alqueires da mesma Fazenda Brejo ou Torto, registrada na Transcrição 1.950, totalizando 576,00 alqueires, que foram divididos entre a viúva Felippa Gomes Fagundes (151 alqueires), Modesto Gonçalves Guimarães (61 alqueires), Anísio Gonçalves Guimarães (182 alqueires) e Sebastião Marcelino de Sousa (182 alqueires), estes quatro comunheiros não podem transmitir mais direitos do que receberam em meação e partilha do processo de inventário nº 238/40. 'Nemo dat quot non habet'.

33 - Com efeito, é de sabedoria meridiana que ninguém pode transferir mais direitos do que os constituídos no registro imobiliário, devendo este princípio ser observado em relação ao imóvel, no que diz respeito à sua disponibilidade física ou material, como também à disponibilidade jurídica quanto aos contratantes, projetando-se sobre estes o direito de propriedade. O artigo 172 da Lei de Registros Públicos dispõe:

“Art. 172. No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, que para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.” (g.n)

34 - Por este motivo é que as agravantes pedem que não seja oponível a si e ao espólio de Joaquim Marcellino de Sousa, a sentença homologatória do TERMO DE ACORDO PARA DIVISÃO AMIGÁVEL de fls. 543-545, no qual a TERRACAP se diz proprietária de 97,561% e o espólio de José Mariano da Rocha Filho diz ser titular do domínio de 2,439% de TODA a gleba de terras com 2.812 hectares ou 580,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto, quinhão de Joaquim Marcellino de Sousa, porque os seus direitos reais sobre os imóveis registrados originariamente nas Transcrições nº 3.431 e 1.950, ambas, do CRI de Planaltina-GO se limitam aos 576 alqueires, que foram divididos entre os titulares das Transcrições de nºs 3.801, 4.104, 4.106 e 4.539, não sendo possível a Felippa, Modesto, Anísio e Sebastião Marcelino ou seus sucessores transmitirem para o Estado de Goiás, União, Novacap, Terracap e ao Espólio de José Mariano da Rocha Filho quantitativo de terras além do que indicado nos seus respectivos quinhões, porque deste a publicação do Código Civil de 1.916, entre nós, vige a regra que se encontra reproduzida no artigo 2023, do teor seguinte:

“Art. 2.023. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.” (Obs: este dispositivo correspondia ao artigo 1.801, do CCB/1916)

35 - Assim, com a revogação da medida cautelar de fls. 1284 e o indeferimento da tutela antecipada, a digna Juíza ‘a quo’ desconsiderou e desacreditou as certidões emitidas pelos cartórios de imóveis de Planaltina-Go e RI-2º Ofício-DF, bem como violou, de maneira direta, o artigo 2.023 do CCB/2002 (art. 1801, do CCB/1916), além de afrontar a norma clara do disposto no artigo 19, II, da CF/88, que estabelece do seguinte:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II – recusar fé aos documentos públicos.”

36 - Ao revogar a medida cautelar de fl. 1284 e indeferir o pedido de concessão da tutela antecipada, a em. Juíza de primeiro grau fundamentou sua decisão na r. sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 993/94 opostos pela TERRACAP, perante o honrado Juízo da Comarca de Planaltina-GO, cujo dispositivo é do teor seguinte:

Fl. 766:

“*Ex positis* julgo procedente os pedidos contidos no EMBARGOS DE TERCEIRO assegurando o domínio e a posse sobre as terras da Fazenda BREJO ou TORTO, Registros 3.431 e 1.950 e identificadas na inicial em favor da Embargante.” (g.n)

37 - Maliciosamente, os representantes legais da TERRACAP e da empresa Atrium & Tao Empreendimentos Imobiliários Ltda não anexaram, nos autos da ação principal, a cópia integral da r. sentença proferida nos Embargos de Terceiro, tampouco fizeram a juntada da petição inicial daquele incidente que foi julgado pelo MM. Juiz da Comarca de Planaltina-GO, conforme mostram os ‘documentos’ de fls. 1572-1577 e fls 1.660-1665.

38 - Notem que a r. sentença é clara, na sua parte dispositiva, ao assegurar o domínio e a posse à TERRACAP sobre as terras da Fazenda Brejo ou Torto, Registros 3.431 e 1.950, mas, são somente aquelas ‘**identificadas na inicial**’.

39 - Caso a digna Juíza Federal de primeiro grau tivesse o cuidado necessário, como é do seu dever, de examinar as provas dos autos da lide principal, com certeza, aquela ilustre magistrada poderia constatar que a agravantes anexaram na sua petição inicial, não só a cópia integral da r. sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 993/94 da Comarca de Planaltina, GO, mas, fez anexar, também, a cópia integral da petição inicial daquele incidente, bem como o documento intitulado “**HISTÓRICO DA CADEIA DOMINIAL DE DUAS GLEBAS DE TERRAS NA FAZENDA ‘BREJO’ OU**

'TORTO', QUE PERTENCERAM A JOAQUIM MARGELINO DE SOUZA", os quais bem demonstram a temeridade do pleito da TERRACAP e de José Mariano da Rocha Filho em tornarem, sem título aquisitivo registrado no álbum imobiliário competente, proprietário de toda a gleba de terras com 2.812 hectares ou 580,991 alqueires, objeto da Transcrição nº 3.431, livro 3-C, do CRI de Planaltina-GO.

40 - Na petição inicial dos Embargos de Terceiros nº 993/94, opostos pela TERRACAP, perante o honrado Juízo da Comarca de Planaltina-GO, aquela Empresa Pública sustentou, às fls. 723-740, o seguinte:

Fl. 739:

"c) que, a final, se digne julgar procedentes os presentes Embargos de Terceiro, ou melhor, o pedido aqui formulado, no sentido de assegurar à Embargante a incolumidade de seu domínio e a manutenção de sua posse sobre as terras da Fazenda 'BREJO' ou 'TORTO', Distrito Federal, objeto das transcrições nº 1.950 e 3.431, identificadas na inicial, documentos que a instruem, pedido que se formula também em benefício do condômino remanescente indicado no histórico da cadeia dominial que instrui a presente, (art. 623, II, C. Civil) direitos flagrantemente ameaçados com a descrição daquelas terras na sobrepartilha mencionada." (g.n)

41 - Na inicial dos Embargos de Terceiro nº 993/94, a TERRACAP sustenta, também, que:

Fl. 730:

"22. As desapropriações envolveram a quase totalidade das terras abrangidas pelas transcrições nºs 1.950 e 3.431, exceção apenas da diminuta parte mencionada.

.....

d) — os documentos que instruem a sobrepartilha revelam, portanto, que dos 104,991 alqueires ali descritos, às fls. 56, a área de 100 (cem) alqueires refere-se à transcrição nº

1.950, Livro 3-B, fl. 129/131 (fls. 35) e os restantes 4,991 alqueires referem-se à transcrição nº 3.431, Livro 3-C, fls. 125, ambas do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca de Planaltina, Goiás.

30. Em resumo, os bens descritos às fls. 56 da sobrepartilha ora embargada, assim se definem:

- a) = 100 (cem) alqueires de terras na Fazenda 'BREJO' ou 'TORTO' procedentes da transcrição nº 1.950, feita às fls. 129/131, do Livro 3-B, do Registro de Imóveis de Planaltina, Goiás;
- b) 4,991 alqueires de terras no mesmo imóvel, procedentes da transcrição nº 3.431, feita às fls. 125, Livro 3-C, do mencionado Cartório."

42 - Como se vê, na petição inicial do processo de Embargos de Terceiro nº 993/94, julgado na Comarca de Planaltina-GO, a TERRACAP descreveu, com clareza, o objeto sobre o qual ela pediu a proteção do domínio de posse, que consistem numa área com 100 (cem) alqueires na Fazenda Brejo ou Torto, procedentes da Transcrição nº feita às fls. 129/131, do Livro 3-B, do Registro de Imóveis de Planaltina, Goiás e de uma área com 4,991 alqueires de terras no mesmo imóvel, procedentes da transcrição nº 3.431, feita às fls. 125, Livro 3-C, do mencionado Cartório.

43 - A parte dispositiva da r. sentença do Processo de Embargos de Terceiro nº 993/94 assegurou à TERRACAP o direito sobre o domínio e a posse das terras da Fazenda Brejo ou Torto, registros nº 3.431 e 1.950, mas, tão-somente, aquelas identificadas na petição inicial e não poderia ser diferente, pois, caso contrário, o juiz da Comarca de Planaltina-GO estaria proferindo sentença *extra petita* e se assim não fosse, os cartórios de Imóveis de Planaltina-GO e do Distrito Federal expediriam certidões, informando que a TERRACAP e o espólio de José Mariano da Rocha Filho seriam os proprietários da totalidade de 680,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto, mas, tais certidões informam sobre a existência de apenas 576,00 alqueires que tem origem nas Transcrições 3.801, 4.104, 4.106 e 4.539, do CRI-Planaltina-GO.

44 - Caso não fosse a ótima localização da área em questão, o seu valor econômico, bem como as pessoas jurídicas interessadas em subtraírem, ilicitamente, do patrimônio do espólio de Joaquim Marcellino de Sousa o saldo de 104,991 alqueires da Transcrição nº 3.431, isto é, a Terracap e as poderosas construtoras JC-Gontijo e AOS, conforme se vê do documento de fls. 1899-1904, com certeza, a digna e ilustre Juíza 'a quo, antes de proferir a decisão agravada, examinaria o teor da constestação oferecida pela TERRACAP, onde aquela Empresa Pública confessa, expressamente, o seguinte:

Fls. 1.700-1707:

"DO MÉRITO:

(...)

Para o melhor entendimento das questões discutidas nos autos, necessário se faz uma resgatar o histórico das glebas de terras oriundas das transcrições nº 3.431 e nº 1.950, que originariamente pertenceram a Joaquim Marcellino de Souza.

Com a morte de Joaquim Marcellino de Souza as transcrições nº 3.431 e 1.950 foram conjuntamente inventariadas e partilhadas, sem que se pudesse saber que parte de qual transcrição coube a quem.

É fato notório, reconhecido por sentença transitada em julgado que as transcrições nº 1.950 e 3.431 foram juntas, avaliadas por 18:890\$000 (dezoito contos, oitocentos e noventa mil réis) inventariadas, partilhadas e vieram pertencer ao Poder Público, exceto o título adquirido por José Mariano da Rocha Filho.

Pois bem, após todas as partilhas, alienações, doações, enfim, transmissões das propriedades, cuja cadeia sucessória consta pormenorizada abaixo, mais de 97% destas terras foram desapropriadas pelo Estado de Goiás, que às transferiu à União, com imediata transferência à NOVACAP (da qual a TERRACAP é sucessora).

As desapropriações realizadas pelo Poder Público (Estado de Goiás/União Federal/NOVACAP/TERRACAP) foram feitas por título, ou seja, foram desapropriadas todas as glebas de terras dos proprietários referente a cada título, independentemente do quantitativo da área nele contemplada.

Já no patrimônio da TERRACAP, as únicas terras que não se encontravam em seu domínio eram as que restaram a José Mariano da Rocha Filho, Delson de Souza e Silva Le Guilherme Bracony Rodrigues (cujos documentos comprobatórios encontram-se nos autos).

Com efeito, Delson de Souza e Silva ingressou em juízo contra a TERRACAP, por intermédio da Ação de Indenização por Desapropriação Indireta nº 21.978/91, que tramitou na 1ª. Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Por sua vez, Delvandro de Souza e Silva vendeu a sua parte a Guilherme Bracony Rodrigues, conforme a transcrição no Cartório do 1º Ofício do Distrito Federal, no Livro nº 3-B, sob nº 2.324. Este ingressou em juízo contra a TERRACAP, por intermédio da Ação de Indenização por Desapropriação Indireta nº 2.946/66 que tramitou na 1ª. Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Assim, a TERRACAP passou a ser a proprietária de toda a gleba terras provenientes das transcrições 3.431 e 1.950, com exceção daquela pertencente a José Mariano da Rocha Filho, único condômino com a TERRACAP nas terras provenientes na transcrição nº 3.431, com domínio sobre uma área de 14,175 alqueires, objeto da transcrição 2.678, fl. 126, Lv 3-B - 1º Ofício-DF (atualmente a área coube ao Espólio de José Mariano da Rocha estão albergadas na Matrícula nº 125.889 2º CRI-DF, objeto de divisão amigável com a TERRACAP).

Desta forma, pelo fato de o Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina não ser mais o competente para registrar as matrículas de imóveis localizados no Distrito Federal, foi aberta, nos exatos termos da transcrição nº 3.431, a matrícula nº 125.887 do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Ressalte-se que a única diferença entre a transcrição 3.431 e a 125.887 é que referido Cartório, em brilhante trabalho, fez constar na matrícula 125.887 toda a cadeia sucessória existente, tudo para se evitar futuros questionamentos relativos à propriedade daquela terra.

Após, foi aberta a nova matrícula nº 125.888, que é a transcrição nº 3.431 e a matrícula nº 125.887 georreferenciada.

Como as terras provenientes das transcrições 3.431 e 1.950 foram todas integralmente inventariadas e partilhadas, chegando, ao final, ao domínio da TERRACAP, e como o único condômino da TERRACAP nestas terras é José Mariano da Rocha Filho, tanto a TERRACAP, quanto José Mariano quiseram abrir suas respectivas matrículas, relativas à suas respectivas propriedades.

Todavia, curiosamente, em que pese ter a mesma 'raiz', posto que tanto a propriedade da TERRACAP, quanto a propriedade de José Mariano são provenientes das originais glebas de terras de transcrições nº 3.431 e 1.950 (**conjunta e integralmente inventariadas e partilhadas**), José Mariano da Rocha Filho logrou êxito em registrar sua propriedade na matrícula nº 125.889, mas a TERRACAP não, sendo que tal negativa originou o processo de dúvida nº 2012.01.1.019503-6. Nada mais absurdo, posto que tanto as terras de propriedade de José Mariano da Rocha Filho, quanto as de propriedade da TERRACAP possuem a mesma origem. (**as terras de transcrição nº 3.431 e 1.950, que foram conjunta e integralmente inventariadas e partilhadas**).

Ressaltamos: a matrícula 125.889 de propriedade de José Mariano da Rocha Filho adveio da transcrição nº 3.431, possuindo área de 14.175 alqueires, objeto da transcrição 2.678, fl. 126 - Lv 3-B - 1º Ofício DF (atual matrícula 125.889 - 2º GRI-DF)."

Após este breve resumo histórico passamos a expor toda a cadeia sucessória das glebas de transcrição nº 3.431 e 1.950.

"HISTÓRICO DA CADEIA DOMINIAL DE DUAS GLEBAS DE TERRAS NA FAZENDA 'BREJO' OU 'TORTO', QUE PERTENCERAM A JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA, A SABER:

- A) Gleba com área de **2.812,00 hectares**, primitivamente registrada sob o nº 3.431, às fls. 124/125, do Livro 3-C, do Cartório do Registro de Imóveis de Planaltina, Goiás;
- B) Gleba com área de **100 alqueires**, primitivamente registrada em nome de JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA sob o nº 1.950, às fls. 129, do Livro nº 3-B, do mesmo Cartório.

A Fazenda 'BREJO' ou 'TORTO' foi levada a registro paroquial sob nº 99, em 20 de abril de 1858, por PEDRO JOSÉ DE ALCÂNTARA.

Com o passar do tempo, essa Fazenda veio a pertencer a diversos condôminos, entre eles **JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA**, que na divisão judicial do imóvel, julgada por sentença de 24 de setembro de 1921, foi contemplado com um quinhão contendo a área de 2.812,00 hectares, devidamente registrado às fls. 124/125, do Livro nº 3-C, do Cartório do Registro de Imóveis de Planaltina, sob o nº 3.431 de ordem.

Além dessa gleba, **JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA** adquiriu uma outra, também integrante da Fazenda 'BREJO' ou 'TORTO', originária da mesma divisão, essa por permuta feita com FRANCISCO JOAQUIM DE MAGALHÃES, com a área de 100 (cem) alqueires, devidamente registrada às fls. 129, do Livro 3-B, do Registro de Imóveis de Planaltina, Goiás, sob o nº 1.950 de ordem, em nome de JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA, que a recebeu em permuta (Doc. Nº 02)

Com o falecimento de JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA, procedeu-se seu inventário na Comarca de Planaltina, Goiás, julgado por sentença de 11 de março de 1940, no qual foram descritas, entre outras, as duas glebas acima.

A descrição dessas duas glebas foi feita num mesmo item, nos seguintes termos, *verbis*:

"uma gleba de terras na Fazenda 'Brejo ou Torto', deste Município, havida na divisão judicial do mesmo imóvel, julgada por sentença em 24 de Dezembro de 1921, com área de 476 alqueires, sendo 453 de campo e 23 de Mato de segunda, registrada sob o número de ordem 3.431, às folhas 124 e 125 do livro nº 3-C, em 3 de junho de 1937, pelo Oficial de Registro deste Termo - Francisco Muniz Pignata - e acrescida ainda de cem (100) alqueires havidos em permuta com Francisco Joaquim de Magalhães, na mesma fazenda 'Torto', registradas no livro 3-B, às folhas 129 a 131, sob o número de ordem 1950, pelo referido Oficial Francisco Muniz Pignata, em 20 de Maio de 1.935 - somente de campo os cem (100) alqueires - Total das terras na fazenda 'Torto' - 576 alqueires - (mato segunda, 23, campo, 553), 'VALOR ATUAL DOS 576 ALQUEIRES descritos é de dezoito contos oitocentos e noventa mil reis, vistos à margem. Os cem alqueires da permuta estão anexados aos 476 - primeiramente descritos, na gleba do 'TORTO.'"

Duas glebas, como se verifica, foram descritas num só item, na Fazenda 'TORTO': uma delas com área de 476 alqueires, havida na divisão judicial do imóvel, e outra com 100 alqueires, adquirida mediante permuta, A primeira registrada sob o nº 3.431 e a segunda sob o nº 1.950.

Registre-se que da descrição constou, expressamente, que o total das duas glebas é de 576 alqueires, atribuindo-se-lhes, conjuntamente, o valor de 18:890\$000 (dezoito contos e oitocentos e noventa mil reis.

A partilha dos bens foi feita amigavelmente, mediante escritura pública lavrada às fls. 48/61, do Livro 28, do Cartório do 1º Ofício de Notas de Planaltina, Goiás, em 16.03.1940. Dela consta a descrição e partilha seguintes:

"...Uma gleba de terras, na Fazenda 'TORTO' ou 'BREJO', deste Município, havida na divisão judicial do mesmo imóvel, julgada por sentença em 24 de Dezembro de 1921, com a área de 476 alqueires, sendo 453 de campo e 23 de Mattos (sic) de segunda, registrada no número de ordem 3.431, às folhas 124 e 125 do livro 3-C, em 3 de julho de 1937, pelo Oficial do Registro de Termo - Francisco Muniz Pignata - e *acrescida* ainda de cem (100) alqueires havidos em permuta com Francisco Joaquim de Magalhães, na mesma fazenda 'TORTO' e registrados no livro 3-B, às folhas 129 e 131, sob o número de ordem 1950, pelo referido Oficial (sic) Francisco Muniz Pignata, em 20 de Maio de 1935 - Somente de campo os cem (100) alqueires - Total das terras na fazenda 'TORTO' - 576 alqueires descritos (mato segunda 23 - campos 553), cujos 576 alqueires descritos (sic) foram avaliados por dezoito contos e oitocentos e noventa mil reis (18:890\$000). Os 100 (cem) alqueires da permuta estão anexos aos 476 - primeiramente descritos, na gleba do 'TORTO.'" (fl. 89 - não há destaques no original) (g.n)

Como se vê, a Escritura Pública de Partilha foi fiel a descrição dos bens, englobando num só item as duas glebas, com as transcrições nºs 3.431 e 1.950, formando, da união das duas 576 alqueires e dando a eles o valor de dezoito contos oitocentos e noventa mil réis, tornando, assim, no monte, as glebas num só trato de terras.

Nos pagamentos de legítimas feitos na mesma escritura amigável, foram contemplados com partes nas duas glebas descritas os seguintes herdeiros, com as quantidades e valores a seguir indicados:

VIÚVA E HERDEIROS CONTEMPLADOS	ÁREA (ALQUEIRES)	VALOR DA PARTE IDEAL
FELIPA GOMES FAGUNDES	151,00	5.160\$00
ANÍSIO GONÇALVES GUIMARÃES	182,00	5.810\$00
SEBASTIÃO MARCELINO DE SOUZA	182,00	5.810\$00
MODESTO GONÇALVES GUIMARÃES	61,00	2.110\$00
TOTAIS	576,00	18.890\$00

Perfeita a coincidência, como se vê, entre a descrição feita e a partilha realizada, uma e outra envolvendo as duas glebas da Fazenda 'TORTO', objeto dos registros nºs 3.431 e 1.950."

45 - Pela simples leitura da contestação da TERRACAP e do *'Histórico da Cadeia Dominial ou Sucessória Relativa aos Registros n°s 3.431 e 1.950, ambos Primitivamente Feitos e nome de Joaquim Marcelino de Souza'* que instruiu, também, os seus Embargos de Terceiro n° 993/94 (fls. 741-746), se vê, com clareza, que não foi inventariada a totalidade das áreas registradas nas Transcrições n° 3.431 e 1.950, isto é, 680,991 alqueires, mas, no processo de inventário de Joaquim Marcellino de Souza foram arrolados e partilhados, tão-somente, 576,00, divididos entre a viúva-meeira e os três herdeiros titulares das Transcrições n° 3.801, 4.104, 4.106 e 4.539, todas do CRI de Planaltina-GO, conforme se vê das certidão anexas.

46 - Como se vê, o primeiro pressuposto para concessão para antecipar total, ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida ou a concessão da providência cautelar de que trata o artigo 273, §§ 6° e 7°, do CPC, está devidamente provado, é matéria incontroversa o fato de que Joaquim Marcellino de Sousa, na fazenda Brejo ou Torto, detinha o domínio de 2 áreas, num total de 680,991 alqueires e que no seu inventário foram arroladas uma parte de terras com 476, extraída da área maior com 580,991 alqueires, oriunda da Transcrição n° 3.431, livro 3-C e a totalidade da área com 100 alqueires, registrada na Transcrição n° 1.950, do livro 3-B, TOTALIZANDO 576,00 alqueires e a veracidade das certidões que constam dos autos só poderá ser desconstituída por uma prova robusta a contraditá-la, o que não se verifica na espécie, mesmo porque em relação a elas, as partes agravadas, sequer, fizeram qualquer impugnação.

IV – DA CONFISSÃO DO OFICIAL-INTERVENTOR DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PLANALTINA-GO

47 - Na inicial da ação ordinária, as autoras, ora agravantes, pedem a declaração de nulidade de 04 (quatro) Averbações das Transcrições n°s 4.101, 4.107, 4.108 e 4.109 todas do CRI de Planaltina-GO, feitas em DUPLICIDADE na Transcrição n° 3.431, do Livro n° 3-C e na Transcrição n° 3.801, Livro 3-E, pois desta originárias.

48 - Estas 04 (quatro) Averbações indevidas, acima mencionadas, foi o motivo pelo qual o Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina-GO, a partir do ano de 1.998 passou a emitir Certidão, informando que na Transcrição nº 3.431, do Livro nº 3-C, existe um saldo de terras em nome de JOAQUIM MARCELLINO DE SOUSA de apenas 4,991 alqueires, conforme documento de fls. 212-213.

49 - Todavia, por determinação da douta Corregedoria da Justiça do Estado de Goiás foi determinado ao MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Planaltina-GO instaurar procedimento administrativo para apurar as irregularidades apontadas pelas autoras, ora agravantes, o que deu ensejo na abertura do Processo Administrativo nº 127/2012, conforme se vê dos documentos de fls. 1.199-1200.

50 - Em data de 07 de janeiro de 2013, o Oficial-Interventor do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Planaltina-GO informou ao MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Planaltina-GO que dentre outras irregularidades ele constatou o erro ao constar as Transcrições nºs 4.101, 4.107, 4.108 e 4.109, que foram feitas, irregularmente, às margens da Transcrição nº 3.431, do livro nº 3-C.

51 - No dia 1º de julho de 2013, o MM. Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Planaltina-GO ordenou ao Oficial-Interventor do CRI de Planaltina-GO a promover, com base no artigo 213, da Lei de Registros Públicos, a correção das irregularidades por ele encontradas na Transcrição nº 3.431, do livro nº 3-C, no prazo de 10 (dez) dias, conforme se vê do r. despacho de fl. 1.203.

52 - Em cumprimento ao mandado de intimação expedido pelo MM. Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Planaltina-GO, o Oficial-Interventor do CRI-Planaltina-GO, ora agravado, informou que para promover as correções das 04 (quatro) Averbações feitas indevidamente às margens da Transcrição nº 3.431, do livro nº 3-C, ele necessitava de auxílio de um perito de grande conhecimento na área específica, pois, a área está localizada no perímetro do Distrito Federal e é de altíssimo valor econômico, conforme se vê do documento de fl. 1.205, o que haveremos de admitir, tal resposta se trata de um verdadeiro deboche.

53 - Citado, para prestar esclarecimentos sobre o pedido de concessão da tutela antecipada, o Oficial-Interventor do CRI de Planaltina-GO, Sr. SÉRGIO PINTO BOAVENTURA juntou petição nos autos da lide principal, CONFESSANDO o seguinte:

Fls. 1742-1744:

“A ação cinge-se à determinação judicial para o oficial interventor da escritania de Registro de Imóveis de Planaltina-GO proceda ao CANCELAMENTO das averbações de nºs 4.101, 4.107, 4.108 e 4.109, supostamente feitas em duplicidade na Transcrição nº 3.431, do Livro 3-C, fls. 125, de 03.07.1937, já que tais averbações já se encontram registradas na transcrição nº 3.801, pois desta originárias.

.....
4. Tais fatos foram objeto de análise no processo administrativo de nº 127/2012, instaurado pelo juiz corregedor da Comarca de Planaltina-GO, no qual ao pronunciar-se sobre o tema ora agravado reconheceu a existência de erro ao constar as transcrições anteriores das transcrições de nºs 4.101, 4.107, 4.108 e 4.109.

.....
7. Diante de tais fatos, entende e REQUER o ora deprecado, ser excluído do pólo passivo da ação, visto que, já reconheceu a duplicidade das transcrições sob comento e só aguarda uma determinação do juízo ao qual está subordinado para proceder as devidas correções.” (g.n)

54 - Às fls. 1.747-1785 as agravantes requereram que, diante da CONFISSÃO do Oficial-Interventor do CRI de Planaltina-GO, fosse deferida a TUTELA ANTECIPADA, para o imediato CANCELAMENTO das Averbações das Transcrições 4.101, 4.107, 4.108 e 4.109, que foram feitas, irregularmente, às margens da Transcrição nº 3.431, do livro nº 3-C, pleito este, também, que ilegalmente foi rejeitado pela r. decisão interlocutória, ora agravada.

55 - Entendem as agravantes, com todo respeito, que o Poder Judiciário não pode e não deve coonestar com irregularidades ou ilegalidades praticadas pelos réus, ora agravados, as quais já se encontram provadas e até confessadas, a exemplo das 04 Averbações das Transcrições de nºs 4.101, 4.107, 4.108 e 4.109, que foram feitas, indevidamente, à margem da Transcrição nº 3.431, do livro 3-C, do CRI de Planaltina-GO, tendo como consequência o desaparecimento engenhosamente fabricado de uma extensa área, localizada no centro da Capital Federal, que a TERRACAP e o Espólio de José Mariano da Rocha Filho, em conluio com os demais réus, ora agravados, pretendem subtrair do patrimônio de JOAQUIM MARCELLINO DE SOUSA, porém, a CONFISSÃO do Oficial-Interventor do CRI de Planaltina-GO feita por intermédio da petição de Fls. 1742-1744 justifica a concessão da tutela, para CANCELAMENTO daquelas 04 averbações (art. 273, §§ 6º e 7º, do CPC), inclusive, a abertura de inquérito, para apurar a prática deste ilícito que está capitulado no artigo 299, do Código Penal.

V - DA ILICITUDE DA CERTIFICAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO DA GLEBA DE TERRAS DA FAZENDA BREJO OU TORTO, COM 2.812 HECTARES, OBJETO DA TRANSCRIÇÃO Nº 3.431, DO LIVRO Nº 3-C:

56 - A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP - juntamente com o Espólio de José Mariano da Rocha Filho requereram ao INCRA a Certificação do Georreferenciamento do Quinhão de terras de JOAQUIM MARCELLINO DE SOUSA com 2.812 hectares ou 580,991 alqueires, que após o georreferenciamento passou a contar com uma área de 2.686,1037ha, conforme documento de fl. 970.

57 - Para instruir o Processo Administrativo de Certificação do Georreferenciamento nº 54700.000453/2010-58, a TERRACAP juntou as certidões das Transcrições nºs 12.175, 12.176, 12.181 e 12.185, todas do CRI de Planaltina-GO, conforme se vê dos documentos de fls. 912, 913, 914 e 915, respectivamente, dos autos principais.

58 - Ocorre que as certidões das Transcrições nºs 12.175, 12.176, 12.181 e 12.185, todas do CRI de Planaltina-GO, conforme se vê dos documentos de fls. 912, 913, 914 e 915 SÃO OMISSAS, pois, não indicam limites, confrontações e o quantitativo de terras que a União Federal transferiu para a NOVACAP (antecessora da TERRACAP).

59 - Em virtude dessas OMISSÕES, o Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do INCRA, Sr. Raimundo Francisco Alves da Silva, em data de 28.05.2010, solicitou à TERRACAP que fosse encaminhado àquela Autarquia Federal uma cópia dos registros anteriores das Transcrições nºs 12.175, 12.176, 12.181 e 12.185 todas do CRI de Planaltina-GO, pois, lá deverá constar alguma informação e alguma descrição do imóvel, mesmo que de forma precária, ou seja, a área do imóvel a ser georreferenciado com alguma unidade de medida (vide fl. 927-928).

60 - Agora, pasmem, eméritos Julgadores, a TERRACAP, por intermédio do seu Diretor Técnico e de Fiscalização, Sr. LUÍS ANTÔNIO ALMEIDA REIS (hoje, diretor da empresa JG-GONTIJO, coligada com a empresa Atrium & Tao Empreendimento Imobiliários Ltda, ora agravada), por intermédio do documento de fls. 929-930, juntou nos autos do Processo Administrativo de Georreferenciamento nº 54700.000453/2010-58, do INCRA, documentos relativos à Fazenda Brejo ou Torto com uma área com 2.800 hectares, mas, que é de propriedade de CELESTINO JOSÉ DE ALCÂNTARA, conforme se vê do documento de fl. 958, '*in fine*'.

61 - Com base nessa fraude grosseira, em data de 28 de julho de 2010, o INCRA emitiu, em favor da TERRACAP e de José Mariano da Rocha Filho, a Certificação de Georreferenciamento da Gleba de terras com 2.686,1037 da Fazenda denominada Brejo ou Torto, relativa ao Quinhão de Joaquim Marcellino de Sousa, conforme se vê da Certificação nº 281007000026-25 de fl. 970.

62- Embora seja a TERRACAP uma empresa pública, mas, os seus diretores e empregados, no caso em exame, agem como verdadeiros litigantes de má-fé, a exemplo do que se verificou nos autos do Processo Administrativo Certificação de Georreferenciamento nº 54700.000453/2010-58, onde seus prepostos, juntamente, com a

representante legal do Espólio de José Mariano da Rocha Filho e com servidores do INCRA, buscando suprir as exigências documentais para feitura do georreferenciamento, instruíram, arditosamente, o processo administrativo com uma certidão da gleba de terras com 2.800 hectares, de propriedade de CELESTINO JOSÉ DE ALCÂNTARA, conforme se vê do documento de fl. 958, *'in fine'*, mesmo assim, trocando uma área por outra, conseguiram junto ao INCRA obter a certificação da Gleba de terras com 2.812 hectares ou 580,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto (quinhão de Joaquim Marcellino de Sousa), conforme se vê do documento de fl. 970.

63 - Então, eminentes Julgadores, é assim que a poderosa TERRACAP, em conluio com servidores do INCRA e grandes empresários da construção civil do Distrito Federal conseguem se apropriar, ilicitamente, do patrimônio dos particulares, sobretudo, daquelas pessoas humildes, a exemplo dos herdeiros de Joaquim Marcellino de Sousa.

64 - Para comprovar o total desacerto da r. decisão interlocutória, ora agravada, a parte agravante anexou com sua petição inicial, o documento assinado pela Oficiala Titular do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, no qual aquela Serventuária recusou em proceder ao registro da incorporação patrimonial, em favor da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), do saldo de terras com 2.318ha.10a.11ca, oriundo da Fazenda Brejo ou Torto, das Matrículas nº 125.887 e 125.888 e assim o fez com base no fundamento jurídico do teor seguinte:

Fl. 1140:

“a documentação não alcança a área indicada, não há como ser registrada a incorporação patrimonial requerida.”

65 - A TERRACAP não se conformou com a recusa da Oficiala do CRI 2º Ofício-DF e, ato contínuo, solicitou que fosse suscitada Dúvida, em relação ao pleito de incorporação patrimonial do saldo de 2.318ha.10a.11ca da Faz. Brejo ou Torto, para ser dirimida pelo Juízo da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal.

66 - No Processo Administrativo de Dúvida nº 2012.01.1.029503-6, onde o espólio de Joaquim Marcellino de Sousa não teve como exercer o seu direito de defesa, o em. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, desconsiderando as relevantes informações da Oficiala Titular do CRI-2º Ofício-DF, ilegalmente, proferiu sentença, julgando improcedente a dúvida, autorizando o registro, em nome da TERRACAP, de todo saldo de terras com 2.318ha.10a.11ca, remanescente da área de 2.686ha,10a,37ca, objeto da matrícula nº 125.888, no qual se encontra inserida a gleba de terras com 104,991 alqueires em questão, conforme se vê do documento de fls. 1165-1175.

67 - As autoras-agravantes provam, ainda, que interpuseram nos autos do PA nº 2012.01.1.029503-6 recurso contra a r. sentença proferida pelo em. Juiz da Vara de Registros Públicos do DF, **cujo apelo deveria ter sido julgado no dia 19.02.2014, perante o TJDF**, conforme se vê da prova anexa, porém, foi retirado de pauta, em do 'decisum' da lavra do Desembargador OTÁVIO AUGUSTO (3ª. Turma Cível do TJDF), até que fosse apreciado o pedido de tutela antecipada na ação ordinária da 1ª. Vara Federal.

68 - Com o indeferimento do pedido de tutela antecipada, o recurso interposto de apelação das agravantes, interposto no Processo Administrativo de Dúvida nº 2012.01.1.029503-6, poderá ser julgado pela colenda 3ª. Turma Cível do TJDF a qualquer instante, abrindo o caminho para a TERRACAP registrar o saldo de terras da Matrícula nº 125.888 do CRI 2º Ofício-DF (Registro anterior: Transcrição nº 3.431, livro 3-C, do CRI de Planaltina-GO), ato este que constitui DANO GRAVE E IRREPARÁVEL ao direito de herança das agravantes e demais herdeiros de Joaquim Marcellino de Sousa.

69 - Assim, a autoras têm o justo receio de que, antes do julgamento da Ação sob Rito Ordinário da 1ª. Vara Federal, Seção-DF, a r. sentença proferida nos autos do Processo Administrativo de Dúvida nº 2012.01.1.029503-6 seja confirmada pela colenda 3ª. Turma Cível, antes referida e a TERRACAP consiga, **sem o título aquisitivo correspondente**, registrar em seu nome o saldo de terras com 104,991alqueires, que

indiscutivelmente é de propriedade do Espólio de Joaquim Marcellino de Sousa, conforme se vê da robusta prova anexada nos autos.

70 - Por fim, dizem as agravantes que a manifestação do MPDFT de fls. 1548 carece de fundamentação e a recomendação contida na r. decisão interlocutória, ora agravada, no sentido de se promover a averbação às margens das Matrículas nº 125.887, 125.888 e 125.889, todas do CRI 2º Ofício-DF, dando conhecimento sobre a existência da ação de rito ordinário – Processo nº 0010220-86.2014.01.1.3400, da 1ª. Vara Federal, Seção-DF, não impede que a Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) promova, sem o título aquisitivo correspondente, o registro, em seu nome, de todo saldo de terras com 104,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto, objeto da Transcrição nº 3.431, livro 3-C, do CRI – Planaltina-GO – o que igualmente causará DANO GRAVE E IRREPARÁVEL ao direito de herança das agravantes e dos demais herdeiros de Joaquim Marcellino de Sousa sobre o saldo de terras com 104,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto, objeto da Transcrição nº 3.431, livro 3-C, do CRI de Planaltina-GO, que passou a constituir as Matrículas 125.887, 125.888 e 125.889, todas do CRI de Planaltina-GO, cujo saldo remanescente é de propriedade o avô das agravantes, conforme provam as Certidões e documentos de fls. 212-213, fls. 214-215, (fls. 81-150, fls. 82-156vº, fls. 157-211, fls. 229-238 e fls. 339-345, não impugnados.

71 - **Diante do exposto**, estando provada nos autos a verossimilhança do direito invocado em juízo, bem como a possibilidade de ocorrência de DANO GRAVE e IRREPARÁVEL ao direito de herança das agravantes (art. 5º, XXX, CF/88), requerem ao em. Desembargador Relator e a colenda 5ª. Turma do TRF-1ª. Região, com amparo no artigo 273, §§ 6º e 7º, do CPC, o que se segue:

a) **LIMINARMENTE**: suspender os efeitos da r. decisão interlocutória de fls. 1913-1919, da Ação sob Rito Ordinário nº 0010220-86.2014.01.1.3400, da 1ª. Vara Federal, Seção-DF, deferindo o pedido de concessão de tutela antecipada ou uma providência de natureza cautelar, para o fim de determinar o imediato BLOQUEIO das Matrículas nºs 125.887, 125.888 e 125.889, todas do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, até que até o julgamento definitivo da mencionada *actio*,

intimando-se a digna Oficiala do CRI-2º Ofício-DF, Dra. Léa Emília Braune Portugal, para imediato cumprimento da tutela antecipada;

b) **ALTERNATIVAMENTE**: Caso não seja acolhido o pedido do subitem '71.a' supra, então, para evitar a ocorrência de DANO GRAVE E IRREPARÁVEL ao direito de herança das agravantes e demais herdeiros de Joaquim Marcellino de Sousa (Art. 5º, XXX, da CF/88), então, nos termos do artigo 273, § 7º, do CPC, seja deferida uma providência de natureza cautelar, ordenando-se a indisponibilidade do saldo de terras com 104,991 alqueires da Fazenda Brejo ou Torto, oriundo exclusivamente da Transcrição nº 3.431, livro 3-C, do CRI de Planaltina-GO, cuja área faz parte da área maior do imóvel rural denominado Fazenda Brejo ou Torto com 2.812 hectares ou 580,991 alqueires da dita fazenda, registrada, atualmente, nas Matrículas nº 125.887, 125.888 e 125.889, todas, do CRI 2º Ofício-DF (fls. 81-150 e fls. 151-156vº, fls. 157-211), até o julgamento definitivo da Ação Ordinária - processo nº 0010220-86.2014.01.1.3400, da 1ª. Vara Federal, Seção-DF, intimando-se a digna Oficiala do CRI-2º Ofício-DF, Dra. Léa Emília Braune Portugal, para imediato cumprimento da medida acauteladora deferida;

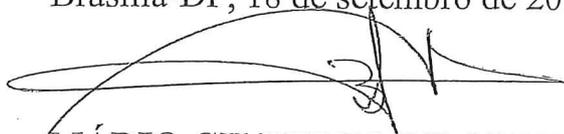
c) Em face da CONFISSÃO do Oficial-Interventor do CRI de Planaltina-GO (Fls. 1742-1744) e diante do não deferimento do pedido de fls. 1785, as agravantes requerem, ainda, que seja antecipada os efeitos da tutela, para o fim de determinar o imediato CANCELAMENTO das Averbações das Transcrições de nºs 4.101, 4.107, 4.108 e 4.109, que foram feitas, ilegalmente, à margens da Transcrição nº 3.431, livro nº 3-C, fls. 124-125, feita em 03.07.1937, perante o CRI de Planaltina-GO, visto que aqueles 04 (quatro) registros imobiliários se encontram devidamente averbados à margem da Transcrição nº 3.801, livro 3-D, daquela Serventia, pois desta originárias;

c) **NO MÉRITO**: requerem seja conhecido e provido o presente recurso de agravo de instrumento, confirmando-se a liminar de concessão do efeito suspensivo, esperando-se que no julgamento do mérito deste recurso seja reformada, integralmente, os termos da decisão interlocutória de fls. 1913-

1919 da Ação Sob Rito Ordinário nº 0010220-86.2014.01.1.3400, da 1ª
Vara Federal, Seção-DF

Pedem deferimento.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2014.



MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA

OAB-DF 4.785.

Gerado a partir de http://www.trf1.jus.br/Processos/CalculoDeCustas/gru.php

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p>	Código de Recolhimento	18750-0
	Número do Processo	10220-86.2014.4.01.3400
	Competência	09/2014
	Vencimento	30/09/2014
Nome do Contribuinte / Recolhedor: ANA FAGUNDES ALVES	CNPJ ou CPF do Contribuinte	149.527.851-49
Nome da Unidade Favorecida: SECRETARIA DO T.R.F. DA 1A. REGIAO	UG / Gestão	090027 / 00001
Nome do Requerente / Autor: ANA FAGUNDES ALVES	(=) Valor do Principal	78,30
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 149.527.851-49	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
<p>Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.</p> <p>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil. S/A [STNBF603A3C968F14593A4FF663DB9573C6]</p>	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	78,30
	8582000000-7 78300280187-3 50001471000-7 14952785149-2	



SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
17/09/2014 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.25.05
4811970132

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MARIO GILBERTO OLIVEIRA *
AGENCIA: 4267-6 CONTA: 150.216-6

Convenio STN - GRU JUDICIAL
Codigo de Barras 8582000000-7 78300280187-3
50001471000-7 14952785149-2
Data do pagamento 17/09/2014
Valor em Dinheiro 78,30
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 78,30

DOCUMENTO: 091701
AUTENTICACAO SISBB:
0.62B.154.0E7.1DC.96D

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.